

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2021300601

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00206001/21

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7/2021-180601

CONTRATADA: WILLIAN CLEBER BARROS SANTA ROSA

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA SÃO BENEDITO, N.º 09, PARA FUNCIONAMENTO DO PRÉDIO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO PRÉDIO DO SAMU.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, para que seja analisada juridicamente a minuta do **4º termo aditivo enviada**.

Os autos dão conta de que o pacto pretendido almeja **prorrogar apenas a duração do contrato por mais 06 (seis) meses, com a manutenção das demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O contrato terá sua vigência expirada em 30 de junho de 2023, conforme prevê a Cláusula Quinta do Contrato originário, e conforme o 3º termo aditivo celebrado, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Sr. William Cleber Barros Santa Rosa, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo, conforme disposto na mesma cláusula.

Também há ressonância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores, que dispõem acerca da duração dos contratos. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Para isto acontecer, o contratado deverá comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, de propriedade, etc., atualizadas.

Deve ser acostada aos autos a existência da anuência do locador, seja de maneira expressa ou tácita (com a assinatura do contrato), sendo recomendável a primeira.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo (no máximo, ajustes mediante observação de índices oficiais, como o IGPM). Vale ressaltar que, para que a administração pública proceda aos reajustes, via apostilamento, de acordo com índices pré-definidos, esta cláusula deveria ter sido inserida no contrato original.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, e a minuta apresentada contém os elementos essenciais ao negócio jurídico ora pretendido. Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a

manutenção das condições de qualificação da contratada, através apresentação de certidões de regularidade do imóvel, além do aceite da contratada.

Registro que a minuta encaminhada está confeccionada em 02 (duas) laudas, contendo 06 (seis) cláusulas, que são: Do objeto; Do prazo de vigência; Da ratificação; Da dotação orçamentária; Da publicação; Do foro.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

Registro, por fim, que a minuta apresentada para o ajuste pretendido, de acréscimo de prazo, contém cinco cláusulas capazes de completar a demanda, e que satisfazem o evidenciado pelo art. 55, da Lei n.º 8.666/93. Subsidiariamente, por se tratar de contrato de locação, deve-se aplicar o elencado pela Lei do Inquilinato (n.º 8.245/91).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, opino pela possibilidade jurídica de celebração do aditivo ventilado, desde que observadas as orientações exaradas e aquelas insculpidas na lei.

Quanto à minuta do aditivo apresentada, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carrega consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de prorrogação de prazo ao contrato n.º 2021300601.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão e veracidade deverão ser verificadas pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas

Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas/PA, 26 de junho de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472

